



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060900 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0173913-55.2012.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0795.001392

SUL AMERICA ING
SUCURSAL - 035

22 OUT 2012

RECEBIDO

Partes:

Autor : CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Advogado: ELAINE CRISTINA LIMA

Réu : Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)

O Doutor Isaias Andrade Lins Neto, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Trigésima Segunda Vara Cível da Capital, determina a CITAÇÃO da parte ré, acima mencionada para RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia, conforme cópia da petição inicial que segue anexa.

Despacho: Segue anexo

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário(s):

Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)

AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 467

Boa Viagem – Recife – PE CEP: 51011-051

Eu Aline Melo Vasconcelos Passos, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 08/10/2012

Durval Jorge Pacheco Albert
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito - Trigésima Segunda Vara Cível - Capital

AÇÃO DE COBRANÇA

Nº 173913-55.2012

DESPACHO

R.H.

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob as advertências do art. 285, segunda parte, do CPC.

P.I.C.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Isaias Andrade Lins Neto
Juiz de Direito em exercício cumulativo

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.**

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor, inscrito no CPF sob o nº 047.544.194-05, residente e domiciliado (a) na Rua Silvestre Pacheco Lins, nº 299, Santo Antônio, Belo Jardim /PE, por sua advogada que esta subscreve, com endereço na Rua Silvino Macedo, nº 85 , Térreo, Maurício de Nassau, Caruaru - PE, CEP 55.012-380, com telefone comercial (081) 3095-0033 / (81) 8636-9032 (81) 9865-0201, onde recebe intimações vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
RITO SUMÁRIO**

Em face da **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, com endereço na AV. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 467, Boa Viagem, Recife/PE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

LIMINARMENTE

Requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo (doc. 02).

DOS FATOS

1. O autor, conforme documentos acostados com a inicial foi vítima de acidente de trânsito em **20/01/2011**, do qual lhe restaram graves seqüelas;

2. O requerente deu entrada no Hospital Regional do Agreste, submetido a tratamento médico/cirúrgico, sem, contudo, recuperar plenamente sua condição física, ficando em decorrência do acidente automobilístico permanentemente inválido (a);
3. Pleiteou a indenização do seguro DPVAT nas vias administrativas, tendo asseguradora ré feito o pagamento do pleito indenizatório APENAS DE PARTE DO QUANTUM A QUE FAZ JUS E LHE É GARANTIDO POR LEI.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar a parte autora o valor indenizatório complementar observando o **CORRETO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES DO AUTOR (A) AO ESTABELECIDO NA TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ, incluída recentemente pela MP 451/2008;**
- b) A inversão do ônus da prova, com arrimo na legislação vigente face à hipossuficiência da parte autora;
- c) A condenação nas custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- d) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- e) Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento parcial, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora ré;
- f) A concessão da justiça gratuita a parte requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;

g) Por fim, que todas as intimações e/ou notificações em nome do (a) requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a oitiva das partes, juntada de documentos e realização de prova pericial.

Dá se o valor da causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Caruaru/PE, 20 de setembro de 2012.



Elaine Cristina Lima

OAB/PE 24.204

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA CIDADE, CIRCUINTO - BLOCO JARDIM
SOLETRIM DE OCORRENCIA N. 1160194000864

ocorrida registrada neste trabalho, é de 0,200 (nível de 95%).

www.transito.com.br VITIMA FATAL - Caleira (Consumo de) sua identidade

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RUA JOSÉ ALEXANDRE (OUTRAQ)
ESTADO SÃO PAULO, SANTO ANDRÉ, 2010

www.360pano.com

ARTIGO (Outros matérias) que circula em países de(s) língua: AUTORIA DESCONHECIDA
ARTIGO (Outros matérias) que circula em países de(s) língua: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

ação de(s) pessoa(s) envolvida(s)

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (presente no plantão) - Exercício
de FÁTIMA OLIVEIRA ALEXANDRE, filha de JOSÉ JOÃO ALEXANDRE data de Nascim. 01/09/1982, naturalidade
de PERNAMBUCO / BRASIL.

0246094/80-0/PE (RG), 04784413406 (CPF) Estado Civil: CASADO(A), Escolaridade: 2º. GRAU INCOMPLETO, TORIA; Telefone de Celular: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: 8194246506
Residência: RUA 81, VESTIBRÉ PACHECO LIMA, 296, B. SANTO ANTONIO, BELO JARDIM, PERNAMBUCO, BRASIL

...não informado

GENTE) - AUTORIA DESCONHECIDA (não preenche se plantão) - Sexo: Masculino
Formado, Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO, Número: NÃO INFORMADO / NÃO
INFORMADO

INFORMADO; Externidade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO
informado; Celular: NÃO INFORMADO.

ESTADO INFORMADO

11. NÃO INFORMADO

AO INFORMADO

—ALEX

卷之三

卷之三

卷之三

3447017

Page 2 of 2

VEHICULO) de propriedade do(s) bala: JOSE JOAO ALEXANDRE, que estava em posse do(s) bala: OLIVEIRA ALEXANDRE
veículo: MOTOCICLETA / HONDA / 08/08 - Objeto apreendido: Não - Número do Bala: NÃO INFORMADO
veículo: FONTE: 1 UNIDADE - Fone: Número: DIRETOR NÃO INFORMADO

VEHICULO) de propriedade do(s) bala: AUTORIA DESCONHECIDA, que estava em posse do(s) bala: DESCONHECIDA
veículo: AUTOMOVEL / GM / CHEVROLET - Objeto apreendido: Não - Número do Bala: NÃO INFORMADO
veículo: FONTE: 1 UNIDADE - Fone: Número: DIRETOR NÃO INFORMADO

VEHICULO) de propriedade do(s) bala: AUTORIA DESCONHECIDA, que estava em posse do(s) bala: DESCONHECIDA
veículo: AUTOMOVEL / GM / CHEVROLET - Objeto apreendido: Não - Número do Bala: NÃO INFORMADO
veículo: FONTE: 1 UNIDADE - Fone: Número: DIRETOR NÃO INFORMADO

VEHICULO) de propriedade do(s) bala: AUTORIA DESCONHECIDA, que estava em posse do(s) bala: DESCONHECIDA
veículo: AUTOMOVEL / GM / CHEVROLET - Objeto apreendido: Não - Número do Bala: NÃO INFORMADO
veículo: FONTE: 1 UNIDADE - Fone: Número: DIRETOR NÃO INFORMADO

A VÍTIMA QUE ESTAVA PROJETADO A MOTO ACIMA REFERIDA NO SENTIDO DE BELO JARDIM A SANTARINI CHEVETTE DE PLAUÃO NÃO ANOTADA ESTAVA SENDO CONDUZIDO NO SENTIDO OPPOSTO POR ULTRAPASSAGEM INDEVIDA E FOI DE ENCONTRO À MOTO PILOTEADA PELA VÍTIMA, QUE DURANTE O ACIDENTE SE DOBREU LEVANDO PERNAS E ESCORIACÕES. A VÍTIMA FOI SOCORRIDA POR UM CORPO DE BOMBEIROS, FOI CONDUZIDA PRIMEIRAMENTE PARA O HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIMA E, DEVIDO A DOOR DAS LESÕES, LOGO FOI TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL REGIONAL DO AGreste, EM CARUARU - PE. O AUTOMÓVEL INVADIU-SE DO LOCAL CONDUZINDO O CITADO AUTOMÓVEL.

...a(s) pessoa(s) presente(n) nessa unidade policial.

DR. OLIVEIRA ALEXANDRE



gistrado pelo policial: FRANCISCO CRISTIANO DE MEDEIROS FILHO - MAT. 285 183-8



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 047.544.194-05

Nome da Pessoa Física: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 16:11:53 do dia 05/11/2012 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 1DBD.C697.C5D5.DB8B

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

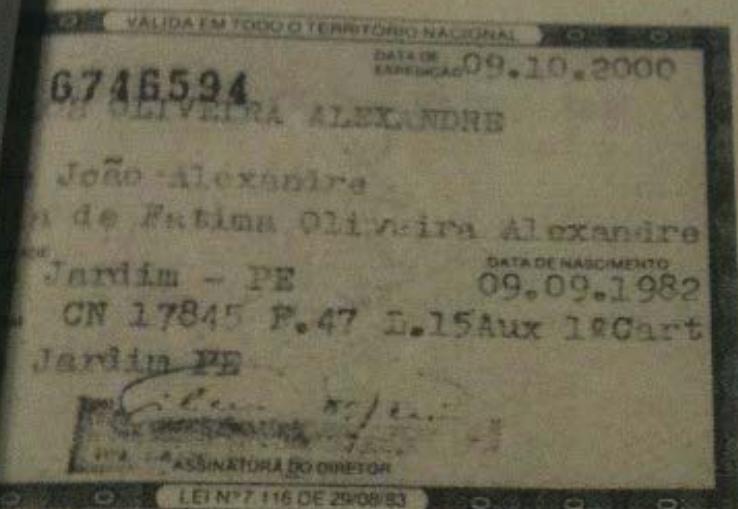
OUTORGANTE: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE,
brasileiro (a), sócio, agricultor,
inscrito (a) no RG sob o nº 646.394 e no CPF
sob o nº 045.544.197-05, residente e domiciliado
na Rua SENHOR DO BONFIM,
nº 699, Bairro SENADOR ANTONIO
na cidade de Belo Jardim -PE.

OUTORGADA: ELAINE CRISTINA LIMA, brasileira, solteira,
advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 24.204, com
endereço profissional à Rua Silvino Macedo, 85^a, Mauricio de
Nassau, Caruaru-PE.

PODERES: Específicos da cláusula "AD JUDICIA", a quem
confere amplos poderes para o Foro em geral, para
propositura de demandas judiciais e/ou administrativas
visando os interesses do(a) outorgante, devendo ainda
defende-las nas contrárias, seguindo umas as outras, e,
podendo para tanto, recorrer a qualquer Juizo, Instância ou
Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente e
substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de
poderes, podendo assinar, discordar, requerer e levantar
alvarás, concordar, transigir, substabelecer, desistir,
receber ou dar quitação, receber Alvarás Judiciais, dando
tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste
mandato.

-PE, 16 de 04 de 2012.

carlos oliveira ALEXANDRE
Outorgante





EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 32º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO.

Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33041062000109, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozavancanti@queirozavancanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703.
EDI, Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

卷之三

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 32º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO.**

Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33041062000109, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE

Tel.: 81 2101.5757

Fax: 81 2101.5751

queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Caminho das Árvores

CEP: 41.820-020 | Salvador - BA

Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351

queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520

João Pessoa - PB

Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482

queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota

CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE

Tel./Fax: 85 3032.5757

queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Santos OAB/PE 22718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade.” (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20 de janeiro de 2011. Em decorrência do referido acidente, restou invalida permanentemente.

Insatisfeita ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo isto de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007, alegando que não receberá quantia alguma a título de seguro DPVAT

Impende destacar que a parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada através da via administrativa, não sendo mais devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT, conforme MEGADATA anexo.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

A parte autora é litigante de má-fé. Em 23/08/2011, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 10/10/2011, a indenização referente ao sinistro sub judice no importe de R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Sendo assim, faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente parcial incompleta, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no polo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de Líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos

pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigado” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

“Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido.” (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

5. DO MÉRITO

5.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3^a TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.
“ACORDA a Egrégia 3^a Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de**

debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Exemplificadamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% (R\$ 13.500,00) = R\$ 9.450,00	75%	R\$ 7.087., 50

Em 10/10/2011, a Seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Deste modo, verifica-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Observe-se que o sinistro do autor ocorreu quando vigente em sua plenitude a Lei 11.945.09. Assim, a indenização foi corretamente paga, com base na perícia e pelos próprios documentos apresentados pelo autor em sede administrativa.

5.3. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ONUS PROVA – *O seguro DPVAT possui a natureza jurídica de obrigação legal e não contratual. Desta forma, agiu equivocadamente o julgador monocrático ao inverter o ônus probatório, já que diante da natureza do contrato de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, incabível a referida distribuição do ônus probatório, diante da ausência de aplicação do CDC à espécie. Nesta perspectiva, cabe ao autor provar a existência de seu direito, pois não há nenhum óbice técnico ou econômico que o impeça de fazê-lo, seja por meio de prova pericial, seja por meio de prova testemunhal ou de qualquer outra não vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Parcial provimento ao recurso.*

2008.002.25326 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1^a Ementa DES. EDSON VASCONCELOS – Julgamento: 29/10/2008 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL – TJRJ.

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender

como verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

5.4. DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez

que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia no autor.

5.5. EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – DA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELO AUTOR

De toda sorte, por amor ao debate, em caso de eventual condenação, o que não acredita a demandada que venha a ocorrer, não poderia a parte autora enriquecer injustamente recebendo indenização superior aos valores legalmente permitidos. Se já recebeu **R\$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, não pode a demandada – que em verdade, nada deve – ser condenada ao pagamento de indenização no valor ora pretendido, o que ensejaria o enriquecimento sem causa da parte autora.

Em consequência, em caso de eventual condenação, devem ser abatidos os valores já pagos a parte autora a título de indenização.

5.6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;
- b) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- c) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
- d) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- e) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.
- f) Em caso de eventual condenação, que seja abatido o valor da indenização já paga a parte autora, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 31 de outubro de 2012.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22718

Roberta Albanez Pereira

OAB/PE 28985

ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

SAZCK A CORDO R\$ 5.011,87

SEGURADORA LÍDER DPVAT - CHECK LIST: MUTIRÔES DPVAT

RELATÓRIO DE ANÁLISE PROCESSUAL

DADOS DO PROCESSO

AUTOR	CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE	
VÍTIMA		
DATA DO ACIDENTE	30/01/11	
JUÍZO	3º VC	
RÉU	SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS	
PROCESSO	0173913-55.2012-8-17-0001	

DADOS ACERCA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS

VÍTIMA	<input checked="" type="checkbox"/> CONSÓRCIO 1	<input type="checkbox"/> CONSÓRCIO 2
CONDUTOR	<input type="checkbox"/> CONSÓRCIO 1	<input type="checkbox"/> CONSÓRCIO 2

DADOS ACERCA DA MORTE

CERTIDÃO DE ÓBITO	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
DATA DO ÓBITO	/	/
CÔNJUGE	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
HERDEIROS	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO

DADOS ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE

LAUDO PARTICULAR	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
DATA DO LAUDO	/	/
LAUDO DO DML	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
DATA DO LAUDO DO DML	/	/
ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO

DADOS ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS

VALOR DOS GASTOS	
------------------	--

ANALISE MÉDICA

CONSTATADO NEXO ACIDENTE/LESÕES	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
MEMBROS AFETADOS E PERCENTUAIS		M. INF. DIR. 75% M. INF. ESQ. 50%
GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO	%	() LEVE () MÉDIO () INTENSO () RESIDUAL
MÉDICO AVALIADOR	LUIZ HENRIQUE	
ASSISTENTE DA SEGURADORA LÍDER	EDENÍZIO LOURENÇO	

ESCRITÓRIO

ESCRITÓRIO RESPONS. PELO PROCESSO	Quiryoz
ANALISTA - NOME LEGÍVEL	LEANDRO MORAIS - CML

ACORDO

VALOR TOTAL DO ACORDO	R\$ 5.011,87
VALOR DA VÍTIMA (PRINCIPAL)	R\$ 4.556,25
VALOR DOS HONORÁRIOS + CUSTAS	R\$ 455,62

DADOS COMPLEMENTARES

GPROC	961460	
SINISTRO ADMINISTRATIVO	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
SINISTRO JUDICIAL	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
APROVAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO

R\$ 7.256,25 (00.10.2011)

[Signature]

Informações da Vítima

SACER

Nome completo:

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CPF:

047544194 - 05

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local:

Novo Jardim

Data do Acidente:

20/12/2011

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Sim

b)

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

M1 > M18

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura tibia e fíbula

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Sim

b)

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Fratura

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____

b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos assinalados *

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global um segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento

Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

MID

<input type="checkbox"/> 10% Residual	25%	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 5%	

Intensa

2ª Lesão

MIB

<input type="checkbox"/> 10% Residual	25%	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/>	5%

Intensa

3ª Lesão

<input type="checkbox"/> 10% Residual	25%	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 5%	

Intensa

4ª Lesão

<input type="checkbox"/> 10% Residual	25%	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 5%	

Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

9/11/12

Espaço para assinatura do médico legista perito

LUIZ HENRIQUE P. BAUDE
Ortopedia/Traumatologia
CREMEPE 9028 - TEOT 8632

Informações Complementares

den. 11/12/2012
CRM 11/12/2012

MID 75%

MIB 50%

LUIZ HENRIQUE P. BAUDE
Ortopedia/Traumatologia
CREMEPE 9028 - TEOT 8632



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum da Conciliação

Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5932

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 012275/2012-00 Turma - CT03

Processo Judicial nº 0173913-55.2012.8.17.0001

Vara: Trigésima Segunda Vara Cível da Capital

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE/DPVAT

Conciliador responsável: Jucélia Karla dos Santos

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 2012, feito o pregão às 17h30 na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, da Conciliadora Jucélia Karla dos Santos, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o Demandante CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, (RG: 6.746.594 SDS/PE), assistido pela advogada Dra. ELAINE CRISTINA LIMA (OAB-PE 24.204), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Sra. Thaís Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86) conforme carta de preposição, assistido pelo Dr. Leandro Rosário Arruda de Moraes (OAB/PE 29178). Presente também o acadêmico de Direito, Sr. Jose Renato Lobo de Moraes, OAB-PE 10.174-E.

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES datado do dia 09 (nove) de novembro de 2012, firmado pelos médicos designados, Dr. Luiz Henrique P. Baudel, (CREMEPE 9028 TEOT 8932) e Dr. Edenízio Lourenço Jr. (CRM 19811).

1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (CPF: 047.544.194-05), o valor de R\$ 5.011,87 (Cinco mil e onze reais e oitenta e sete centavos), dos quais R\$ 4.556,25 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) serão em favor do autor e R\$ 455,62 (Quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios, até o dia 22 de janeiro de 2013.

2. O pagamento será realizado por meio de DEPÓSITO JUDICIAL, devendo o(a) autor(a) comparecer à Secretaria da Unidade Judiciária a qual tramita o seu processo, para efetuar o levantamento por meio de ALVARÁ JUDICIAL.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 09 de novembro de 2012.

Jucélia Karla dos Santos
Conciliadora

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito – Coordenadora

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
DEMANDANTE

ELAINE CRISTINA LIMA (OAB-PE 24.204)
Advogada da Demandante

Leandro Rosário Arruda de Moraes.
(OAB/PE 29178) Advogado da Demandada

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A (DEMANDADA)

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminha das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz
Cavalcanti**
A d v o c a c i a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE**

Processo 0173913-55.2012.8.17.0001

CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Acordo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 17 de janeiro de 2013


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SE
RECIFE - 32 VARA CIVEL

Processo: 01739135520128170001 - ID 081140000001312650
Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicia
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

16/01/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:35:58
484413257 0350

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900009016107880003872293718285670000050118/	16107880038722937
NOSSO NUMERO	01610788
CONVENIO	
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL	2234/99/47159
AGENCIA/COD. CEDENTE	
DATA DE VENCIMENTO	16/04/2013
DATA DO PAGAMENTO	16/01/2013
VALOR DO DOCUMENTO	5.011,87
VALOR COBRADO	5.011,87
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 1506.440.002 642.519	

NR.AUTENTICACAO A.2C8.2CF.216.2B2.96C
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL	16/04/2013	5.011,87
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nosso Número 16107880038722937	Autenticação Mecânica

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz
Cavalcanti**
A d v o c a c i a

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE**

CPA

Processo 0173913-55.2012.8.17.0001

CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Acordo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 17 de janeiro de 2013


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Roberta Albanez

De: Rodolpho Figueiredo
Enviado em: segunda-feira, 29 de julho de 2013 14:41
Para: Roberta Albanez
Assunto: ENC: Mov. Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

De: Themis - TJPE [<mailto:push@tjpe.jus.br>]
Enviada em: sábado, 27 de julho de 2013 17:19
Para: Rodolpho Figueiredo
Assunto: Mov. Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Sistema Themis

Movimentação Processual - 1º Grau

Nº do Processo	0173913-55.2012.8.17.0001 (..)
Classe	Procedimento Sumário
Assunto(s)	
Comarca	Recife
Vara	Trigésima Segunda Vara Cível da Capital
Relator	Isaías Andrade Lins Neto
Partes	
Advogado	ELAINE CRISTINA LIMA.
Advogado	ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS.
Autor	CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE.
Réu	CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMERICA AUTO).
Movimentação	
Data	02/07/2013 13:24:00
Fase	Baixa
Complemento	Extinção - Artigo 269

[Para maiores informações sobre este processo, clique aqui](#)